

073/1.16.0001287-8 (CNJ:0003252-68.2016.8.21.0073)

Vistos, etc.

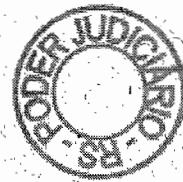
1. Defiro o benefício da AJG ao requerente.
2. L. SCHUMANN E CIA. LTDA. ingressa com o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005. Refere os motivos que levaram a empresa a chegar a atual situação. Informa a necessidade de a empresa ser reestruturada, o que passa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, com a implementação de plano de recuperação e com a possibilidade de renegociação de suas dívidas, saldando o seu passivo. Requer seja ordenado o processamento da recuperação pretendida.

É o breve relatório.

Decido.

3. O pedido de recuperação judicial está regularmente instruído, atendendo aos requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, não havendo, pelo menos neste momento, qualquer prova a indicar a ausência de algum dos requisitos legais.

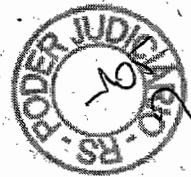
A empresa autora exerce suas atividades regularmente, desde 1987, não tendo tramitado, nesta Comarca, qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial. Não há notícia, ainda, de que lhe tenha sido concedida, há menos de oito anos, concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexiste prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento.



Importante ponderar que cabe aos credores da requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até por que é a assembleia geral de credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se atter tão-somente à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

4. DIANTE DO EXPOSTO, face às razões antes mencionadas e provas produzidas, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de L. SCHUMANN E CIA LTDA., nos termos do pedido formulado, determinando o que segue:

- a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Sr. MARCIO TELLES PORTAL, Rua Antônio Euzébio da Cunha, Nº: 42, Bairro: Bom Princípio, Cidade: Santo Antônio da Patrulha, CEP: 95500000 (site do Tribunal de Justiça), sob compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF;
- b) Dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, inciso II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;
- c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado;



d) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

f) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF;

g) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;

h) Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

Observado o princípio da preservação da empresa, deve-se atentar para o disposto no artigo 49, § 3º da LRF, proibindo-se, no prazo de 180 dias, a retirada dos bens necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa, sob pena de inviabilizar a manutenção de suas atividades.

Intimem-se.

D.L.

Em 13/06/2016

Laura Ullmann López,
Juíza de Direito.